

## **TOMA DE PREÇOS Nº 09.011/2022 – TP**

### **Resposta de Recurso Administrativo**

1

### **DOS FATOS**

Conforme sessão de julgamento, iniciada 16 de janeiro de 2023 às 10h, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a presidente da Comissão de Licitação Iara Lopes de Aquino, da Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE, nos autos da Licitação na modalidade de Tomada de Preços sob o número 09.011/2022 – TP com o objetivo da Reforma da Unidade de Saúde Paulo Amâncio do Nascimento, Bairro Quandú, Pacatuba – CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura dessa Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

### **DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

Feita a competente publicação de aviso de resultado de habilitação publicado em 30/01/2023, ficou aberto o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recursos, nos termos do art. 109, I, da Lei 8.666/93.

Foram apresentado 01 (um) recurso, a saber: GK Engenharia e Soluções LTDA, inscrita no CNPJ45.022.575/0001-43.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no do edital convocatório.

### **DA SÍNTESE DA DEMANDA E DO MÉRITO**

A recorrente afirmou inicialmente no seu recurso inconformado com a decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada: "porque apresentou a comprovação da qualificação econômico-financeira em desacordo com o item 4.4 (Relativa a Qualificação Econômico-financeira) do Edital". E que muito embora tenha sido declarada inabilitada ao certam, alega que tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie.

Ao final pede que seja recebido e julgado procedente o presente recurso como forma de reconsideração da decisão da comissão julgadora para declarar sua habilitação ao processo. E na hipótese de não ocorrer, faça o recurso subir devidamente informado, à autoridade superior.

É o relatório.

## DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

A empresa recorrente foi inabilitada por apresentou os índices do Balanço Patrimonial inconsistente, impossibilitando a comissão em realizar análise preciso, pois os mesmos devem ser iguais ou superior a 1.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em arguir elementos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou todos os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação, qual seja, Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021 e apresentado na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

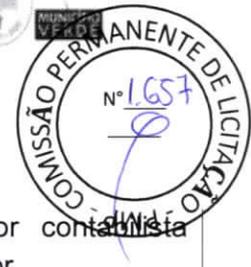
Tal exigência do documento motivador da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, conforme passamos a analisa-las ponto a ponto.

O objetivo das exigências editalícias é que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nestes termos, está comprovado e não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia, é forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Assim, o item 4.4 do Edital que trata da qualificação econômica financeira requer o a seguir transcrito:

4.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021 e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de



apresentação da proposta devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.

Demonstração de do Balanço Patrimonial, com os índices de Liquidez Geral, Corrente e Solvência Geral visa fornecer informações aos usuários de uma forma analítica. O fato da empresa ter sido constituída em 26/01/2022 não exclui a necessidade de garantir a comprovação editalícia.

A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que: **"quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"**.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o **"demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração"**, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório. registra que é **"apropriada a exigência da lei de licitações"**, pois é através da análise das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação ( ... ) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". (Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999. 38ed., pp. 271/272).

Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

Tribunal de Contas da União, em seu livro intitulado "Licitações e Contratos - Orientações Básicas" - Páginas 135 e 136, preceitua:

"No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto. Para isso devem ser exigidos: 1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Assim, no que pese a este argumento, o art. 44 da Lei 8.666/193, é claro quanto ao descumprimento das normas edilícias.

Art. 44 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada m sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal,

Assim decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. P turma, RESP no 179324/SC. Registro nº 199800464735.13J 24 Jun.. 2002. p. 00 188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002. i.)

É claro, se o licitante não atender as exigências habilitatórias o presidente da comissão de licitação ao examinar, observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Presidente julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais. À administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato. nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa,

face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

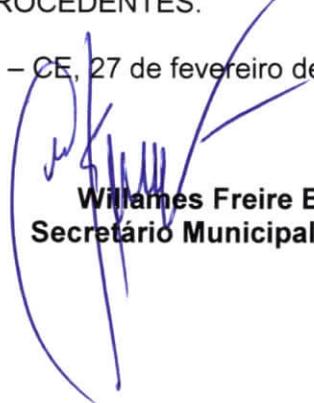
Assim, entendemos imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela presidente, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

### DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido: Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e ratificando a INABILITAÇÃO da empresa GK ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ 45.022.575/0001-43, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente: IMPROCEDENTES.

Pacatuba – CE, 27 de fevereiro de 2023.



**Willames Freire Bezerra**  
Secretário Municipal de Saúde